



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.008269/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.121 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2021
Recorrente ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência. Tampouco não há nulidade no processo administrativo fiscal, ou no acórdão recorrido, por não ser aplicada ao presente processo a jurisprudência apresentada pela autuada.

PREVIDENCIÁRIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS. INFRAÇÃO. CFL 35.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma estabelecida na legislação, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, quando regularmente intimada para esse fim.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência, produção de provas e perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10830.008269/2009-61, em face do acórdão nº 05-27.689, julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS), em sessão realizada em 1º de dezembro de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se do auto de infração nº 37.235.992-2, relativo à multa aplicada em razão de a empresa ter infringido o disposto no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, c/c o art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Conforme Relatório Fiscal da Infração às fls. 2/11, o auditor fiscal justificou o lançamento nos seguintes termos:

ESCLA RECIMENTOS REFERENTES DIVERGÊNCIA GFIP X DIPJ

(...)

40. Em síntese temos:

40.1. Os valores apresentados na planilha que não integraram a remuneração informada em GFIP, segundo esclarecimento da empresa. Não estariam sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias, considerando que supostamente se referiam a despesas com hotel, transporte, alimentação e passagens da tripulação de comando, seguro saúde, provisão de férias, uniformes, acessórios e aviso prévio indenizado;

40.2. Entretanto, existem campos próprios, diversos dos apresentados pela empresa na planilha, para informação das despesas acima, sendo que na DIPJ entregue pela empresa constam valores nesses campos;

40.3. Ainda que a empresa tivesse informado valores na DIPJ em campos incorretos, restou comprovado que a planilha apresentada não reflete a realidade. A empresa incluiu uma série de valores aleatórios, que não correspondiam aos dados contidos nas folhas de pagamento e na contabilidade, sendo o excedente ao informado em GFIP composto por valores não sujeitos à incidência de contribuições. Ainda, finalizou a planilha com valores não identificados, inclusive utilizando valor com sinal inverso ao adotado no restante da planilha;

40.4. Portanto, a empresa deixou de apresentar os esclarecimentos referentes. a quais valores de fato incluiu na DIPJ nos campos F04A/L27, F05A/L01 E F05A/L02. A planilha referente às divergências entre GFIP e DIPJ nem mesmo conseguiu compor corretamente os valores que efetivamente foram incluídos em GFIP.

(...)

PAGAMENTOS A DIRETORES

43. Conforme a Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 25/04/2001 (folhas 25), procedeu-se a eleição da diretoria para o triênio 2001/2004, com início em 09/06/2001 e encerramento em 08/06/2004. Da mesma forma, conforme Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 19/04/2004 (folhas 27), procedeu-se a eleição da diretoria pra o triênio 2004/2007, com início em 09/06/2004 e encerramento em 08/06/2007. Em ambas as assembleias, a Diretoria ficou assim constituída: DIRETOR PRESIDENTE: NORBERTO MARIA JOCHIVIANN J- CPF 023.046.867-53; DIRETORA: EDITH ZINK JOCHMANN - CPF 088. 653.54 7-63.

45.Em atendimento ao Termo, a empresa apresentou esclarecimento por escrito (folha 30), informando que a remuneração prevista no artigo 17º do Estatuto Social nunca foi deliberada pela Assembléia Geral, motivo pelo qual 'a empresa nunca pagou qualquer quantia a título de pro labore para seus diretores.

46. Considerando que encontramos na contabilidade, em análise por ' amostragem, históricos de lançamentos contendo Ó nome de um dos diretores, Sr. Noberto Jochmann; considerando que verbalmente a_ empresa informou que realizava pagamentos a título de reembolso de despesas de viagem ao referido diretor; considerando que esta informação não' foi feita por escrito; considerando que no Termo de Constatação e Intimação fiscal nº 02 a empresa foi intimada a apresentar esclarecimentos que 'deveriam vir acompanhados de folhas de pagamento, destacando as parcelas integrantes não integrantes da remuneração, qualquer que fosse sua soma considerando que no esclarecimento prestado havia referência apenas a pagamentos a título de prol V labore; considerando que o histórico é uma descrição do lançamento contábil, e f não uma prova do mesmo; considerando a possibilidade 'da existência de pagamentos a diretores ou a qualquer outro segurado, independente dos nomes dos mesmos constarem no histórico dos lançamentos contábeis; a empresa foi intimada, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 07 folha 31), a apresentar planilha de pagamentos, contendo data, valores, discriminação, número da conta contábil e respectivo numero de lançamento, caso 'tivesse feito pagamentos aos diretores a qualquer outro título seja diretamente a estes ou a terceiros em benefício destes. Os esclarecimentos solicitados deveriam ser prestados por escrito, devidamente assinados, e acompanhados da respectiva documentação.

47. Conforme pode ser visto em cópia anexa (folha 32) ao presente relatório, a empresa ignorou a intimação, repetiu a informação prestada anteriormente de que a remuneração nunca foi deliberada pela Assembléia Geral, motivo pelo qual a empresa nunca pagou qualquer quantia a título de pró-labore para seus diretores e, embora tenha sido intimada a apresentar esclarecimentos referentes a pagamentos a qualquer outro título diretamente aos diretores ou a terceiros em benefício destes, não apresentou nenhuma planilha, documento ou esclarecimento por escrito em relação a pagamentos a qualquer outro título. Notar que a expressão “a qualquer outro título ” estava sublinhada e em negrito no Termo.

(...)

ASSESSORIAS PROFISSIONAIS LANÇAMENTOS

49. Por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 06 (cópia ~ folha 33), a empresa foi intimada a apresentar esclarecimento por escrito, acompanhado dos respectivos

documentos que comprovassem os lançamentos contábeis, nas contas de despesas “4250040 - CUSTOS POR GSA” e “4635010 / 4108001001 ASSESSORIAS PROFISSIONAIS” que foram relacionados em folha anexa ao Termo.

50. Em atendimento, a empresa apresentou esclarecimento por escrito em 24/04/2009, informando que os lançamentos contábeis elencados no referido Termo correspondiam a valores pagos a -título de serviços profissionais aeronáuticos nos Estados Unidos (exceto lançamentos 29022396, 31034422 e 01022611). Acompanharam o esclarecimento cópias simples relativas a contato celebrado entre Airstream Services Corporation e Aero linhas Brasileiras S.A., escrito em língua inglesa e sem registro em nenhum órgão competente, além de folhas de papel tipo sulfite contendo formulário (em língua inglesa), em que são apresentados a descrição dos serviços (escrita em língua espanhola) e os valores pagos (em dólares americanos), sendo que os valores lançados na contabilidade corresponderiam, em reais, aos valores em dólares (US\$ 50.000,00) multiplicados pela taxa de câmbio da data do pagamento. Anexamos ao presente relatório (folha 35 a 38) cópia do contrato e do formulário (amostragem: 05/2004 e 09/2004).

51. Em relação aos lançamentos apontados no Termo na conta “4635010 / 4108001001 ASSESSORIAS PROFESIONALES”, considerando que a mera informação de que correspondiam a valores pagos a título de serviços profissionais aeronáuticos nos Estados Unidos e que os documentos apresentados não comprovavam os lançamentos, por meio do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 03, a empresa foi intimada a apresentar:

51.1 Documentos que comprovassem o efetivo pagamento (transferência de recursos) dos serviços profissionais aeronáuticos, com identificação clara do recebedor. Em se tratando de transferência de valores ao exterior, deveria apresentar todos os documentos que compõem o processo de remessa, conforme as determinações do Banco Central do Brasil;

51.2 contrato registrado em órgão competente e, se fosse o caso, com tradução juramentada;

51.3 documentos e elementos que comprovassem de forma inequívoca a efetiva prestação dos serviços.

52. A empresa apresentou então folha que alegou serem parte do extrato bancário de conta que mantém nos Estados Unidos (cópia - folha 39 a 41). Entretanto, as folhas referem-se somente ao período dos lançamentos de 06/2004 a 10/2004. Informou que os pagamentos eram feitos por meio dessa conta e não através de transferência de valores ao exterior diretamente ao recebedor. Apresentou ainda tradução juramentada do contrato (cópia -folhas 42 a 45).

53. Em relação à prestação do serviço, não apresentou qualquer documento ou elemento que pudesse comprovar a efetiva realização do mesmo. Portanto, não há qualquer documento ou elemento que vincule o contrato apresentado aos pagamentos lançados na contabilidade. Mesmo em relação aos pagamentos de 06/2004 a 10/2004, não há comprovação inequívoca do recebedor, embora conste o nome “Airstream Corporation” no suposto extrato. Quanto às demais competências, nenhum elemento foi apresentado. Em síntese, a empresa não apresentou os esclarecimentos requeridos no Termo de Intimação Fiscal nº 06 e no Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 03.

Cientificada do auto de infração em 07/07/2009, a contribuinte apresentou impugnação em 05/08/2009 (fls. 48/60), na qual alega em síntese que:

o auto de infração lavrado pelo Senhor Auditor Fiscal, é extremamente confuso, parece ter sido montado para prejudicar e atrapalhar a defesa do contribuinte, a segmentação Engendrada em Relatório Fiscal da Infração não logra consubstanciar todos os itens e

pontos previstos no artigo 10 e 16 do Decreto 70235/72 especialmente no que diz respeito a demonstrar com clareza a determinação da exigência fiscal, o que fere, até mesmo, princípio constitucional da ampla defesa e contraditório.

no relatório fiscal não foi informado quais foram os dispositivos legais que, infringidos pelo contribuinte, contrariando assim uma ordem expressa do decreto 70.235/72, o que por si só deveria acarretar a nulidade do auto de infração. Não se pode considerar que os termos e fundamentos constantes no bojo do Auto de infração sejam aptos e válidos para demonstrar claramente ao contribuinte a disposição legal infringida, porque essa demonstração deve ser clara e específica;

não estão claros os fatos e fundamentos que ensejaram o lançamento do crédito tributário, o que contraria o artigo 9º do Decreto 7.0235/72 que disciplina a emissão do auto de infração, de forma que ao negar informação ao autuado, viola o direito de defesa e contraditório do mesmo.

foi entregue a Impugnante um auto de infração completamente desprovido de provas elementos que comprovem o elevado valor do crédito tributário lançado.

o auto de infração na forma como foi extraído, a margem da participação dos envolvidos, sem respeitar o direito a ampla defesa constitui infração legal que merece ser corrigida pelo órgão julgador.

no auto de infração não estão objetiva e fundamentalmente descritos quais foram os fatos praticados pela Impugnante, que caracterizem violação dos dispositivos mencionados no próprio auto de infração, mas meras suposições e desertos de argumentos.

não foram respeitados os princípios básicos do processo administrativo federal como determina a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

tendo em vista a inexistência do cumprimento das formalidades legais para a lavratura do presente auto de infração que impossibilita o direito de defesa ampla e do contraditório por parte desta Impugnante_ é que deve este auto de infração ser declarado nulo;

o crédito tributário decorre da obrigação principal que por sua vez é uma situação definida em lei, portanto devendo ser literalmente aplicada, não existindo margem para a fiscalização interpretar, inventar ou usar qualquer subterfúgio para constituição do crédito. Deve a autoridade fiscal valer-se de dados concretos para a lavratura do auto, não de meras suposições como no caso em debate. Ainda, o auto de infração foi lavrado em total desconsideração aos esclarecimentos reiteradamente prestados pela autuada, o que por si só, já é argumento suficiente para a improcedência da multa ora cobrada;

prestou todas as informações necessárias para a fiscalização poder analisar e avaliar os lançamentos contábeis da empresa. Além disso, compareceu por diversas e reiteradas oportunidades à Secretaria da Receita Federal do Brasil para tratar pessoalmente do tema com o auditor fiscal, momentos esses em que eram sanadas todas as dúvidas atinentes às informações e esclarecimentos já prestados, tanto física como eletronicamente;

a fiscalização começou em junho de 2008 e perdurou até julho de 2009, ou seja, durante um ano o auditor fiscal teve oportunidade de analisar e entender a contabilidade da empresa, mas, mesmo assim, preferiu inventar um fato inexistente de que a empresa não prestou esclarecimentos aplicando então este vil método de aferição indireta somente para prejudicar o contribuinte. Portanto, entendendo que o auto de infração não cumpriu com as formalidades necessárias e exigidas pela legislação federal, bem como utilizou-se de método impróprio para apuração dos valores lançados, conforme exposto acima, deve o presente auto de infração ser declarado nulo;

a contribuinte por mais de uma vez explicou à fiscalização que a diferença entre a GFIP e a DIPJ se tratava de despesas não sujeitas ao oferecimento para tributação da contribuição para seguridade social. A referida diferença não era relativa a remunerações pagas seja direta ou indiretamente aos empregados ou trabalhadores avulsos que prestaram serviços para a contribuinte, como detalha o Sr. Fábio de Oliveira Soares, contador, cujo parecer se encontra anexo à impugnação;

o erro da fiscalização foi acreditar que o fato de constar na DIPJ valores diferentes dos que foram lançados na GFIP por si só seria suficiente para justificar um lançamento tributário amparado no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, quando na verdade não o é. A fiscalização tem o dever moral e jurídico de comprovar que o lançamento tributário corresponde a uma hipótese de incidência tributária legalmente válida;

o simples e inegável fato de que os valores debatidos no auto de infração não têm qualquer natureza salarial, é motivo suficiente para a sua total improcedência e conseqüente inaplicabilidade da multa nele imputada, por ser indiscutível matéria de direito;

no que se refere a pagamento de diretores, reforça-se os esclarecimentos já prestados ao auditor fiscal de que não têm caráter salarial ou de remuneração, mas se tratam apenas de pagamento de despesas de viagens, hospedagens, deslocamentos, etc.;

quanto ao pagamento de assessorias profissionais, quando anteriormente intimada, a empresa autuada apresentou a autoridade fiscal cópia autenticada do respectivo contrato de prestação de serviços. A utilização de assessorias profissionais terceirizadas, são contratadas por meio de contrato específico de prestação de serviços, um contrato particular, regido pelo Código Civil brasileiro, tema que nada se relaciona com aquele debatido no auto de infração, o que reforça a necessidade de que o mesmo seja declarado nulo, sob fundamentação de não trazer elementos concretos que justifiquem a penalidade aplicada. Não há qualquer natureza salarial no pagamento realizado a assessores profissionais contratados. Todas as argumentações trazidas pela autoridade fiscal são absolutamente infundadas e desapegadas de fundamento jurídico.

Ao final a impugnante solicita que seja realizada perícia técnica contábil nos termos do art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para atestar e elucidar o que foi por ela alegado.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 191/199 dos autos:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. INFORMAÇÕES. ESCLARECIMENTOS. -INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma estabelecida na legislação, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, quando regularmente intimada para esse fim.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Em face do exposto voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário constituído.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 202/223, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminares.

Quanto às arguições de nulidade do lançamento de que trata o presente feito, observe-se que, de acordo com o artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e possui *status* de lei, só se caracteriza a nulidade do lançamento se o ato for praticado por agente incompetente (inciso I), uma vez que a hipótese do inciso II do mesmo artigo, relativa a cerceamento do direito de defesa, alcança apenas os despachos e decisões, quando proferidos com inobservância do contraditório e da ampla defesa. A descrição clara e precisa do conteúdo do lançamento e de sua fundamentação legal afastam pretensas alegações de cerceamento de defesa. Por tais razões, rejeitam-se as alegações de vício formal e de nulidade do auto de infração.

Infração.

Quanto a infração em si, verifica-se que a recorrente deixou de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização, descumprindo obrigação acessória.

Conforme art. 283, inciso II, alínea “b” do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, tal fato se enquadra como infração, razão pela qual a multa aplicada deve ser mantida.

Com relação à alegação de que o auto de infração estaria desprovido de provas que comprovassem o elevado valor do crédito lançado, deve-se esclarecer que o presente auto de infração é justamente sobre o não fornecimento de informações e esclarecimentos e, por essa razão, caberia à contribuinte apresentar provas de que atendeu às solicitações da autoridade autuante.

Por oportuno, transcreve-se trecho do que constou no Relatório Fiscal da Infração:

ESCLARECIMENTOS REFERENTES DIVERGÊNCIA GFIP x DIPJ

5. Considerando a diferença de R\$ 2.501.243,84 entre os valores informados em GFIP e os valores informados na DIPJ, por meio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, lavrado em 28/07/2008, a empresa foi intimada a apresentar esclarecimentos referentes aos valores declarados nos campos da Ficha 04A / Linha 27, da Ficha 05A / Linha 01 e da Ficha 05A/ Linha 02 da DIPJ 2005, devendo indicar as rubricas da folha de pagamento e outras verbas ou pagamentos que compuseram os citados campos, apontando seus respectivos códigos, valores, contabilização e valores de incidência em GFIP.

6. Em atendimento ao citado Termo, a empresa apresentou pasta de trabalho digital elaborada no programa Microsoft Excel (arquivo "TIAD 25-08.xls"), validada pelo "SVA – Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais" pelo código de identificação 625cb6b5-2aa41538-d907b993~7a8b509d, cuja cópia foi anexada em CD ao presente relatório.

7. Para justificar a divergência entre os valores informados em GFIP e os informados na DIPJ, declarou que os valores informados na DIPJ nos referidos campos estavam incorretos, que parte do que foi informado nestes campos deveria constar em outros campos (não informando em quais) e que pretendia entregar declaração retificadora. Na planilha "RESUMO" do arquivo, pode ser vista a coluna intitulada "DIPJ RETIFICADORA". Analisando-se os dados do arquivo, em síntese, verifica-se que são apresentados apenas os valores declarados em GFIP, a contabilização das rubricas da folha de pagamento e os valores que comporiam a declaração retificadora extraídos das contas contábeis relacionadas. Não são apresentados esclarecimentos quanto aos demais valores que compuseram a DIPJ originalmente apresentada, ou seja, não são apresentados esclarecimentos referentes às divergências encontradas.

8. No ato da entrega do arquivo, esta fiscalização comunicou ao representante da empresa que, ainda que os valores informados na DIPJ estivessem incorretos, a empresa deveria apresentar esclarecimentos referentes a todos os valores que compuseram a DIPJ original, uma vez que as parcelas não indicadas na planilha, ou seja, justamente aquelas que se referiam às divergências encontradas, se tratavam de parcelas que fizeram parte das deduções como despesas na apuração do lucro real e que só poderiam migrar para outros campos caso fossem conhecidas. Assim, novo TIAD foi lavrado (folha Ú), solicitando os mesmos esclarecimentos requeridos anteriormente."

Portanto, restava evidente o cometimento da infração.

A recorrente alega ainda que o auto de infração teria sido lavrado à margem da participação dos envolvidos, sem respeitar o direito de ampla defesa. Todavia, é impugnação que é o momento oportuno para a apresentação das razões e provas da discordância da autuada, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Assim, revela-se improcedente a alegação de cerceamento de defesa.

Valor da multa.

A recorrente se insurge quanto ao valor da multa (R\$ 13.291,66), sustentando não haver circunstâncias agravantes para sua majoração, devendo ela ter sido aplicada no valor de R\$ 6.361,73, conforme art. 283, inciso II do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Consta à fl. 24 dos autos o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa:

RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA

1. A multa aplicada, com previsão legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, artigos 92 e 102 e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, artigo 283, inciso II, alínea "b" e artigo 373, corresponde ao valor de R\$ 13.291,66 (treze mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), e foi calculada considerando:

1.1 a atualização do valor por meio da Portaria MPS/MF nº 48, de 12/02/2009 (DOU de 13/02/2009);

1.2 que não consta em nome do contribuinte autuação em ações fiscais anteriores decorrente de infração a dispositivo da legislação previdenciária;

1.3 a ausência de outras circunstâncias agravantes;

O art. 283, inciso II do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, de fato, estabelece o valor da multa como sendo de R\$ 6.361,73, vejamos:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

II - a partir de **R\$ 6.361,73** (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(grifou-se)

Contudo, tais valores foram atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12 de fevereiro de 2009.

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 48, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009

Art. 8º A partir de 1º de fevereiro de 2009:

(...)

VI - o valor da multa indicada no **inciso II do art. 283** do Regulamento da Previdência Social é de **R\$ 13.291,66** (treze mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos);

(grifou-se)

Portanto, resta claro que não constavam em nome do contribuinte autuação em ações fiscais anteriores decorrente de infração a dispositivo da legislação previdenciária, bem como inexistiam outras circunstâncias agravantes.

Ocorreu que, sendo o auto de infração lavrado em 06 de julho de 2009, foi aplicada a multa conforme atualização realizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12 de fevereiro de 2009, que alterou o valor da respectiva multa a partir de 1º de fevereiro de 2009, de R\$ 6.361,73 para R\$ 13.291,66.

Portanto, está correto o valor da multa aplicada, carecendo de razão a recorrente neste tocante.

Alegações de inconstitucionalidade.

No que tange aos princípios básicos do processo administrativo federal estabelecidos pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência), a contribuinte não especifica em que ponto cada um deles teria sido ferido pelo auto de infração. Entretanto, é certo que tal alegação e corolário de suas argumentações que foram até aqui analisadas e que, como elas, se mostra, portanto, improcedente, dado que o auditor fiscal pautou todo seu procedimento dentro da estrita legalidade, cumprindo como visto todas as formalidades previstas na legislação para a lavratura do auto de infração, não havendo, pois, que se falar em nulidade do lançamento. Ademais, descabe a análise por este Conselho de alegações de inconstitucionalidade pois, conforme Súmula CARF nº 2, a qual dispõe não ser o CARF competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Alegações quanto a obrigação principal.

Quanto às demais alegações, faz-se necessário esclarecer que o presente auto de infração não é decorrente da obrigação principal, como parecer crer a recorrente. Trata-se nestes autos de multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente da falta de prestação de informações e esclarecimentos durante o procedimento fiscal, não havendo nenhuma relação, por exemplo, com a natureza salarial ou não da diferença entre a GFIP e a DIPJ, do pagamento de diretores ou de assessorias profissionais. Sejam tais valores de natureza salarial ou não, se a contribuinte não forneceu as informações necessárias para essa análise durante a fiscalização, cometeu a infração que ocasionou a aplicação da multa.

Logo, as alegações da recorrente relativas à natureza das diferenças apuradas pelo auditor fiscal no processo da obrigação principal não têm relevância alguma para o presente auto de infração, inclusive no que diz respeito à contestação do método de aferição indireta.

Pedido de produção de provas.

Ainda, requer a contribuinte a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, bem como realização de perícia.

Contudo, produção de provas, diligências, perícia e afins são indeferidas, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, por se tratar de medidas absolutamente prescindíveis já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento.

Além disso, não foram cumpridas as determinações do art. 16, inciso IV, o que resulta na desconsideração do pedido eventualmente feito, conforme art. 16, § 1º do Decreto 70.235/72. Portanto, improcedente o pedido da recorrente.

A solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir, de modo que o *onus probandi* seja suportado por aquele que alega. Descabe, portanto, a inversão do ônus da prova pretendida pelo recorrente, sendo tal requerimento inferido.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator